

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### **Protocolo**

- Número: 2020/0000017408

- Data Protocolo: 16/07/2020

### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - BELLA CITTÁ TOTAL VILLE - CONDOMÍNIO SOURE-A

#### **Assunto**

Parecer Juridico

### **ANÁLISE JURÍDICA**

PROCESSO: 17408/2020

AUTUADO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ITENS 2 E 4 DO ANEXO I DA OUTORGA Nº 1489/2014, CONTRARIANDO AS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, ART. 81, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 6.381/2001. DEFESA TEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Em 09/06/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº AUT-1-S/20-06-00308, em face de **DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 09.037.957/0001-87 pessoa jurídica já devidamente qualificada, por não cumprir os itens 2 e 4 das condicionantes constantes no verso da Outorga nº 1489/2014, contrariando, em tese, o art. 81, III da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98 e art. 255 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338, em vistoria técnica realizado por esta SEMAS a fim de averiguar o cumprimento das condicionantes relacionadas à







PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

Outorga n° 1489/2014 foi constatado irregularidades, visto que a equipe técnica observou que os itens 2 e 4 do referido título não foram atendidos.

Devidamente notificada do auto de infração, bem como do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, a autuada apresentou defesa intempestivamente, Alegando:

- Que o auto de infração não merece prosperar, pois a Outorga n°1489/2014 está fora de vigência e o empreendimento autuado não é de propriedade da autuada;
- Requer a nulidade do Auto de infração por furtar o direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada;
- Requer que todas as intimações e notificações referente ao auto de infração em questão sejam realizadas no endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 8, Coqueiro, Belém/PA, CEP: 66.823-010.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30<sup>a</sup> edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas,







PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

### 2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação da autuada, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, a omissão restou comprovada pelas informações constantes dos autos, não sendo elidido o descumprimento das condicionantes do anexo I da Outorga nº 1489/2014.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta da autuada e o descumprimento de normas ambientais.

A outorga foi conferida no dia 02/10/2014, impondo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das condicionantes. O vencimento do prazo ocorreu no dia 30/01/2015, não se verificando o cumprimento nesse período.

Ademais, as alegações suscitadas em sede de defesa não merecem prosperar, tendo em vista que o autuado deveria comprovar o cumprimento das condicionantes dentro do prazo previsto na outorga, além de que, o título de Outorga em questão está em nome de seu empreendimento.







PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, a autuada infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 6.381/2001

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

*(...)* 

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

(...)

Decreto Federal n° 6.514/98

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra a autuada.







PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para

o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do

art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando

da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então,

uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os

princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio

Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de

reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência

ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis

ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções

mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é

imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem

atentas aos beneficios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das

normas ambientais.

Considerando as informações constantes dos presentes autos, não se verificam incidências

de circunstâncias atenuantes ou agravantes

Havendo preponderância das circunstancias atenuantes, caracteriza-se, portanto, a

infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos

termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade

de multa fixada em 1500 vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 33716/CONJUR/GABSEC/2022

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº AUT-1-S/20-06-00308, em face de **DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 09.037.957/0001-87, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 81, III da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98 e art. 255 da Constituição Federal de 1988, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 1500 UPF'S**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. É o parecer, salvo melhor juízo.

### IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado

Belém - PA, 20 de Outubro de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 20/10/2022 - 19:00;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: <a href="https:///titulo.page.link/7UZF">https:///titulo.page.link/7UZF</a>







